

EMENDA Nº - CCT
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao inciso VII, do art. 7º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação.

“Art. 7º

.....
VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo hipóteses previstas em lei;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa suprimir o trecho “salvo mediante consentimento livre, expresso e informado” do inciso VII, do art. 7º do Projeto. Essa supressão tem por objetivo aprimorar o texto a fim de conferir efetividade aos direitos inscritos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente ao direito à intimidade e à privacidade, estabelecidos no inciso X, e ao direito ao sigilo das comunicações de dados, previsto no inciso XII, desse artigo.

Ainda que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados tente conferir alguma proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações dos internautas especificando que o uso de seus dados somente ocorrerá “mediante consentimento livre, expresso e informado”, sabe-se que, de fato, os documentos que definem as políticas de privacidade dos provedores de conexão e de aplicações são extensos, complexos e, geralmente, obscuros. Com isso, torna-se difícil aos usuários da Internet ter disponibilidade para ler e para, de fato, compreender em que medida concedem seus dados sigilosos a essas empresas.



Tal dificuldade se acentua pelo fato de, a cada nova aplicação que o usuário deseja acessar, ser necessário ler e cancelar um novo contrato de prestação de serviços e de uso de dados pessoais. E mais, sabe-se que, periodicamente, as empresas provedoras modificam suas políticas de privacidade, requerendo dos usuários concordância com um novo contrato. Na prática, é inviável a qualquer pessoa, mesmo aos mais experientes usuários, dominar todas as disposições e variações desses muitos contratos.

Ademais, a maioria das empresas condiciona o uso de seus serviços e aplicativos à concordância com suas regras de uso de dados pessoais. Trata-se, portanto, de contratos de adesão, sobre os quais os usuários não têm qualquer ingerência ou possibilidade de negociação. De tal modo, efetivamente, são obrigados a aceitar qualquer política de privacidade apresentada pelos provedores sob pena de não ter acesso ao serviço ou conteúdo.

Por essas razões, o fornecimento de dados pessoais a terceiros somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei. É uma limitação razoável e suficientemente ampla, que melhoram o equilíbrio entre o direito dos usuários e o dos provedores.

Deve-se destacar que o tema da coleta de dados pessoais na Internet e do seu fornecimento a terceiros ganhou ainda mais relevância ao se noticiar que governos estrangeiros utilizam dados coletados pelos provedores de aplicativos sediados em seus países para realizar verdadeiro monitoramento global. Esse fato, que tem tomado as manchetes dos principais jornais nos últimos dias, não pode ser estimulado pela legislação brasileira. É uma verdadeira afronta à soberania nacional, trazendo prejuízos não apenas às pessoas, mas também aos interesses comerciais e governamentais do Brasil.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

